

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. CARLOS NADER)

Acrescenta artigos à Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, a fim de possibilitar experiência profissional a quem concluiu cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa acrescentar artigo à Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, a fim de possibilitar experiência profissional a quem concluiu cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior.

Art. 2º A Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 5º-A e 5º-B:

“Art. 5º - A. Os portadores de diplomas de cursos de educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior que não tenham se inserido no mercado de trabalho até dois anos após a conclusão de seu curso, podem ingressar como estagiários nas pessoas jurídicas de direito privado, nos órgãos de Administração Pública e nas instituições de ensino, nos termos desta lei, de acordo com os seguintes requisitos:

I – os candidatos ao estágio deverão comprovar que não realizaram estágio curricular como alunos de cursos de

educação superior, de ensino médio ou de educação profissional de nível médio ou superior;

II – o contrato de estágio terá duração de até 12 (doze) meses;

III – o número de estagiários contratados não poderá ultrapassar a 5% do total de empregados existentes em cada estabelecimento.

§ 1º Ao estagiário será devida uma contraprestação nunca inferior ao piso salarial da categoria profissional a qual pertença a função, objeto do estágio.

§ 2º O estágio será efetivado mediante contrato celebrado entre o estagiário e a empresa com a assistência do sindicato da categoria profissional.

§ 3º O estágio que ultrapassar o prazo previsto no inciso II deste artigo será considerado como contrato de trabalho por prazo indeterminado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º O contrato de estágio será registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de que trata o art. 13 da CLT, no espaço destinado às anotações gerais.

Art. 5º-B. A infração ao disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à multa de 1.000 (um mil) reais por estagiário irregular, aplicada em dobro em caso reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autorização.

Parágrafo único As penalidades serão impostas nos termos do Título VII da CLT.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, apresenta uma falha substancial que exige alteração, qual seja, somente pode estagiari quem estiver cursando educação superior, ensino médio ou escola de formação profissional de nível médio ou superior, excluindo aqueles que não tiveram oportunidade de realizar estágio curricular. Isso impede que jovens, nessa situação, possam se inserir no mercado de trabalho, na medida em que não possuem experiência profissional.

Essa situação explica em parte o porquê do grande desemprego juvenil que assola o País. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo IBGE, o contingente de jovens desocupados, em 2001, alcançou 3,4 milhões de pessoas, ou, 44% da População Economicamente Ativa. Assim, a taxa de desocupação desse segmento etário da população brasileira é cerca de duas vezes superior à geral.

Para resolver parcialmente esse problema e sanar a falha na Lei nº 6.494, de 1977, sugerimos, com o presente projeto, que as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos de Administração Pública e as instituições de ensino possam oferecer estágio àqueles que se graduaram em cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior sem, no entanto, terem conseguido colocar-se no mercado de trabalho até 2 anos após a conclusão de seu curso.

Todavia esse estágio não se dará de forma indiscriminada, na medida em que o estágio não implica vínculo empregatício e, por conseguinte, sobre a bolsa ou outra contraprestação ajustada entre a empresa e o estudante não incidem encargos sociais, principalmente as contribuições à Seguridade Social e ao FGTS. Ou seja, o custo para as empresas que realizarem tal contratação será mínimo.

Assim, para evitar a substituição do empregado pelo estagiário, restringimos a contratação do estágio a 5% dos trabalhadores de cada estabelecimento, bem como dispomos, na proposição, que o contrato de estágio terá duração de até 12 (doze) meses e ao estagiário será devida uma contraprestação nunca inferior ao piso salarial da categoria.

E, para resguardamos a posição dos candidatos ao estágio

e dos empregados da empresa que disponibilizar tal colocação, propomos que o contrato de estágio somente seja celebrado com a assistência do sindicato profissional da categoria.

Dessa forma, acreditamos que as alterações introduzidas na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, ampliarão, e muito, a oferta de ocupação dos recém-formados no mercado de trabalho, contribuindo também para a qualificação da mão-de-obra juvenil, alijada da atividade econômica por não possuir experiência profissional.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta proposta que beneficiará milhares de jovens hoje à margem do mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CARLOS NADER

2003.2482.127